



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 374/2017.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 285 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º O artigo 162 e § 1º da Lei Complementar nº 285 de 22 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 162. A Administração Pública Municipal de Nazaré da Mata definirá até o dia 30 de setembro de cada exercício os valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.

§ 1º -Os valores Genéricos de Terrenos a ser aplicado para definir o valor venal corresponderá aos valores do metro quadrado de terreno, atualizado *monetariamente, e constantes no Anexo XV desta Lei.*”

Art.2º Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 173 da Lei Complementar nº 285/13, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.



GABINETE DO PREFEITO

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 173 da Lei Complementar nº 285 de 22 de dezembro de 2013, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



GABINETE DO PREFEITO

ALIQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 4º O caput do artigo 174 e incisos X, XIV e XVII da Lei Complementar nº 285/13, passam a vigorar com a redação abaixo declinada e será acrescido ao artigo 174 os incisos XXI ao XXIII, a seguir redigidos:

Art. 174. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,



GABINETE DO PREFEITO

silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º O artigo 178 da Lei Complementar nº 285/13, passa a vigorar com a nova redação dada ao inciso III e acréscimo dos §§ 2º e 3º.

“Art. 178.....

.....

III - da tomada ou intermediação dos serviços no local do estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 177 e os previstos nos incisos I a *XXIII* do artigo 174 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

§ 1º



GABINETE DO PREFEITO

§ 2. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

3. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. “

Art. 6º O art. 191 da lei complementar nº 285 de 22 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV e Parágrafo Único:

“Art. 191.....

.....

VI- A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso IV, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 173 da Lei complementar nº 285 de 22 de dezembro de 2013.

Art. 7º. O art. 406 da Lei Complementar nº 285/13, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 406.** Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterações posteriores. “

Art. 8º. Ficam alterados os valores referentes aos itens de subclasse da CNAE, do Anexo I da Lei Complementar nº 285 de 22 de dezembro de 2013, conforme quadro abaixo:



GABINETE DO PREFEITO

CNAE		VALOR REAL
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	R\$ 5.600,00
6110-8/02	Serviços de rede de transporte de telecomunicações SRTT	R\$ 5.600,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	R\$ 5.600,00
6120-5/02	Telecomunicação por satélite	R\$ 5.600,00
6110-8/03	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	R\$ 5.600,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicação por fio não especificados anteriormente	R\$ 5.600,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	R\$ 5.600,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicação sem fio não especificados anteriormente	R\$ 5.600,00
6130-2/00	Telecomunicação por satélite	R\$ 5.600,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por assinatura por cabo	R\$ 5.600,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	R\$ 5.600,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	R\$ 5.600,00
6190-6/01	Provedores de acesso as redes de comunicações	R\$ 1.000,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre internet VOIP	R\$ 1.000,00
6421-2/00	Banco comercial	R\$ 3.000,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	R\$ 3.000,00
6423-9/00	Caixas econômicas	R\$ 3.000,00
6424-7/01	Bancos cooperativos	R\$ 3.000,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de créditos	R\$ 3.000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	R\$ 3.000,00
6424-7/04	Cooperativas de créditos rural	R\$ 3.000,00
6431-0/00	Banco múltiplos, sem carteira comercial	R\$ 2.000,00
6432-8/00	Bancos de investimento	R\$ 3.000,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	R\$ 3.000,00



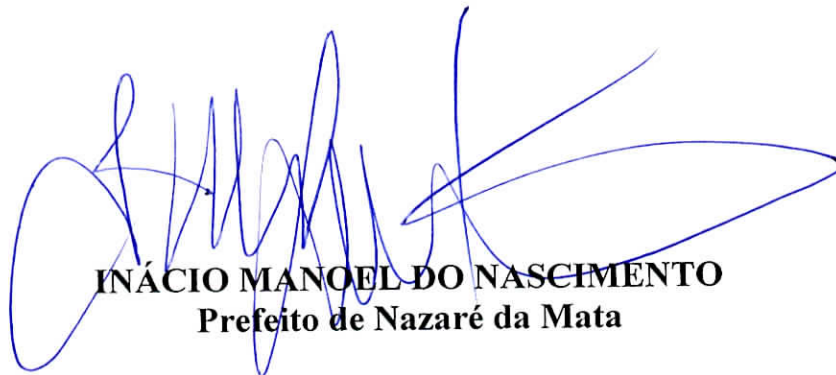
GABINETE DO PREFEITO

6435-2/01	Sociedade créditos imobiliários	R\$ 3.000,00
6435-2/02	Associações de poupanças e empréstimos	R\$ 3.000,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	R\$ 3.000,00
6436-1/00	Sociedade de créditos, Financiamento e investimento – financeiras	R\$ 3.000,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	R\$ 3.000,00
6438-7/02	Outras instituições de intermediações não-monetárias não especificadas anteriormente	
6619-3/02	Correspondentes de instituição financeiras	R\$ 700,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	R\$ 1.000,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débitos	R\$ 3.000,00
8299-7/06	Casas lotéricas	R\$ 500,00

Art. 9º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata, em 21 de novembro de 2017.



INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
Prefeito de Nazaré da Mata